SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009663-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Locação / Permissão / Concessão / Autorização /

Cessão de Uso

Impetrante: Mazo Administração de Imóveis Ltda Me

Impetrado: Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Ciência e

Tecnologia, Sr. Paulo Roberto Gullo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA ME, contra ato do Sr. PAULO ROBERTO GULLO, secretário municipal de Desenvolvimento Sustentável, Ciência e Tecnologia, sob a alegação de que lhe teria ferido direito líquido e certo ao lhe privar de seus direitos, por ato abusivo. Sustenta que uma simples notificação extrajudicial não tem o condão de anular ato administrativo perfeito, sem prévia garantia do contraditório e da ampla defesa em regular processo administrativo. Relata que o Município de São Carlos, através da edição da Lei Municipal n. 12.998/2002, foi autorizado a alienar, por doação com encargos, lotes de terras remanescentes no CEAT – Centro Empresarial de Alta Tecnologia "Dr. Emiliano Fehr", havendo previsão, após a edição da Lei n. 13.924/2006, da possibilidade de transferência do lote, com anuência da Prefeitura, o que lhe foi feito, pois demonstrou a sua capacidade financeira, tendo honrado com os encargos, sendo que a própria municipalidade não se opôs à locação do imóvel à antiga donatária, para que pudesse se reestruturar financeiramente.

Sustenta que foi lavrado Termo de Posse Provisório nº 08/14, posteriormente substituído pelo de n. 11/2014, seguindo-se com o pedido de outorga de escritura pública definitiva, ocasião em que lhe foram solicitados o Habite-se e a Certidão Negativa de Débitos (INSS), o que está sendo providenciado, em relação à parte do imóvel que acabou de ser reconstruída, tendo o processo sido interrompido, pois houve um

incêndio e o imóvel foi destruído totalmente, sendo que a seguradora se recusou a pagar o prêmio, pois o sinistro não foi criminoso, sendo necessário o ajuizamento de ação, que tramita na 1ª Vara local. Diante disso, iniciou a reconstrução do galpão, tendo reconstruído 500m2, restando dois lotes a reconstruir, que dependem do desfecho da citada ação. Ocorreu que, nesse espaço de tempo, o MP encaminhou ofício ao Município e instaurou inquérito civil, iniciado por provocação da 2ª Vara do Trabalho, tendo requisitado do ente público que procedesse à reversão dos lotes, sendo que em momento algum foi instado a prestar esclarecimentos ou apresentar comprovação da construção do terreno, sendo feridos o contraditório e a ampla defesa e, em virtude da insistência do Ministério Público, mesmo diante das informações prestadas pelo Município, quanto ao incêndio, que justificou a não apresentação do Habite-se, o ente público acabou por proceder à notificação extrajudicial, que merece ser anulada.

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 420), aduzindo que a atividade da empresa é incompatível com a destinação teleológica dos lotes em questão, pois trabalha com locação imobiliária e que há diversas fotos demonstrando que o local não está sendo utilizado, tendo procedido corretamente ao procedimento para a retomada dos bens, pois houve notificação e publicação no diário oficial, mas não foi apresentado qualquer recurso, sendo que a empresa em nenhum momento se comprometeu em comprovar os requisito da lei de regência.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

O pedido merece acolhimento.

É certo que há indícios de descumprimento de alguns requisitos para a lavratura da escritura definitiva, pois não se apresentou o Habite-se, nem se demonstrou a geração de empregos ou a reconstrução do imóvel, nem pedido de prorrogação com cronograma para esta finalidade.

Contudo, não há comprovação de que a impetrante tenha sido notificada a regularizar a situação ou a apresentar defesa, sob pena de reversão. Há nos autos somente uma notificação extrajudicial, da qual consta que houve o descumprimento

dos encargos e que a impetrante deveria desocupar os imóveis (fls. 32).

Conforme lecionada HELY LOPES **MEIRELLES** ("Direito Administrativo Brasileiro", 17ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1990), tem-se o que se chama de 'processo punitivo', que: '...é todo aquele promovido pela Administração para imposição de penalidade por infração à lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há que se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos, atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida. O processo punitivo poderá ser realizado por um só representante da Administração ou por comissão. O essencial é que se desenvolva com regularidade formal em todas as suas fases, para legitimar a sanção imposta a final. Nesses procedimentos são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes. Embora a graduação das sanções administrativas demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas, interdição de atividade e outras seja discricionária, não é arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não estabelecida em lei, decreto ou contrato, como não o é sem o devido processo legal, que se erige em garantia individual de nível constitucional.'

Ora, nada impede que o Município exerça a sua autotutela, anulando ou revisando os seus atos, se houver desrespeito às normas que regem a matéria, mas se deve instaurar procedimento adequado, através de auto de infração ou por meio de portaria, ou outro ato administrativo equivalente, narrar os fatos e permitir a defesa do interessado.

Ressalte-se que o interesse público deve prevalecer sobre o do particular, mas não se pode perder de vista os ditames constitucionais, mormente o que assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV da CF).

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada, para o fim de anular a notificação extrajudicial, mantendo a impetrante na posse dos lotes, até a conclusão de

eventual processo administrativo para a reversão.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como

coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, ante a regra específica da Lei n. 12.016, de 07.08.2009 que, no parágrafo 1º do artigo 14 estabelece que: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" e, no parágrafo 2º, estipula que "Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer."

PΙ

São Carlos, 17 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA